



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000298062**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087612-68.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANISIA PEREIRA DOS SANTOS LIMA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

**FÁBIO PODESTÁ**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2087612-68.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: ANISIA PEREIRA DOS SANTOS LIMA

AGRAVADO: ITAÚ UNIBANCO S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40192

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Justiça gratuita que comporta deferimento – Requerente do benefício que apresenta condições socioeconômicas compatíveis com a benesse processual, eis que comprovou auferir rendimentos que não ultrapassam três salários mínimos e ser isenta da declaração de imposto de renda - Inteligência do art. 98, do CPC - DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **ANISIA PEREIRA DOS SANTOS LIMA**, tirado contra a r. decisão copiada à fl. 44 (destes autos), que indeferiu o pedido de gratuidade da justiça à autora.

Sustenta, em síntese, que: **(a)** é pessoa humilde, auxiliar de limpeza, registrada em carteira tendo o salário contratual de R\$ 1.465,00 (fl. 5, 1º parágrafo); **(b)** o fato de contratar advogado ou morar em outro município não é impeditivo para obter o deferimento dessa benesse legal (fl. 5, 2º parágrafo); **(c)** a hipossuficiência é presumida quando se trata de recebimento de renda de até cinco salários-mínimos (fl. 11, 3º parágrafo); **(d)** requer a concessão da tutela de urgência (fl. 13, 4º parágrafo).

Recurso tempestivo (fl. 45, deste instrumento) e não preparado em razão de seu objeto.

**É o relatório.**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De início, dispensa-se a intimação da parte agravada para apresentar contraminuta, pois, como se verá, não há cerceamento de defesa pela ausência de contraditório, uma vez que não foi citada na Origem e eventual impugnação ao benefício processual pode ser deduzida a qualquer tempo, devendo-se privilegiar os princípios da celeridade e da economia processual.

No mérito, o recurso comporta provimento.

Estabelece o art. 98, do Código de Processo Civil, que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei, presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Sendo que o § 4º do art. 99, do mesmo Diploma, prevê que a assistência da requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.

Assim, a análise do pedido deve ter como base a documentação juntada e, no caso, mostra-se presente a hipossuficiência econômica afirmada.

Isso porque, na hipótese, a agravante comprovou auferir renda mensal que não supera 3 salários-mínimos, somados o salário contratual que recebe como auxiliar de limpeza (fl. 46, destes autos) e o benefício

previdenciário de fls. 35/36 (autos principais), além de ter demonstrado ser isenta da declaração de imposto de renda (fl. 51, deste instrumento), e estar inscrita em programas sociais do Governo Federal (fl. 37, da Origem), circunstâncias fáticas que indicam sua incapacidade financeira de arcar com as custas e despesas processuais.

Ademais, não há nos autos elementos capazes de, por si só, infirmarem a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência.

E tal presunção somente pode ser afastada quando houver fundadas razões para crer que o requerente do benefício não se encontra no estado de hipossuficiência declarado, o que não ocorre nestes autos.

Destarte, de rigor a reforma da r. decisão agravada, com a conseguinte concessão da benesse processual.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

**FABIO PODESTÁ**

**Relator**